

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

41/2012

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Indenização

Acidente do trabalho atípico. Doença profissional comprovada. Redução significativa da capacidade laboral. Responsabilidade do empregador configurada. O empregado detém o direito social de trabalhar sob condições seguras, regra essa erigida ao status constitucional, ante a relevância da matéria diretamente relacionada às normas de saúde, higiene e segurança no trabalho, a teor do disposto no art. 7º, inciso XXII, a garantir a redução de riscos inerentes às atividades laborais. Assim, é de se concluir pela total impossibilidade de eximir o empregador da carga obrigacional que lhe é cobrada. Mais do que definir a responsabilidade subjetiva, está o art. 927 do Código Civil, em seu parágrafo único, a preconizar a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos em que a atividade normalmente desenvolvida implicar, por sua natureza e condições, risco para os direitos de outrem. (TRT/SP - 00211007620095020434 - RO - Ac. 8ªT [20120380280](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 16/04/2012)

ADVOGADO

Exercício

ADVOGADO EMPREGADO - JORNADA LEGAL - A jornada prevista no artigo 20 do EOAB é de 8 diárias e 40 semanais, com acréscimo de 100% para as horas extraordinárias. (TRT/SP - 00014413020105020084 - RO - Ac. 3ªT [20120477232](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI - DOE 07/05/2012)

AVISO PRÉVIO

Requisitos

Aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço. Retroatividade. O aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço previsto na Lei n.º 12.506 não tem efeito retroativo. Apanha apenas os contratos que se findarem na sua vigência e não contratos que terminaram na vigência da lei anterior. (TRT/SP - 00028847920115020084 - RO - Ac. 18ªT [20120618782](#) - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 04/06/2012)

COMISSIONAMENTO

Diferença salarial

Comissões "por fora". Confessado pelo próprio preposto da reclamada que parte das comissões eram pagas "por fora", por meio de depósitos bancários em dinheiro, correta a decisão de origem ao determinar a integração dos referidos valores nas demais verbas (TRT/SP - 00003110620115020040 - RO - Ac. 16ªT [20120516017](#) - Rel. KYONG MI LEE - DOE 14/05/2012)

COMPENSAÇÃO

FGTS

REINTEGRAÇÃO. COMPENSAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Diante da determinação de reintegração do autor aos quadros da reclamada, deverá ser compensado do crédito do obreiro o valor correspondente à indenização de 40% sobre o FGTS e aviso prévio indenizado recebidos por ocasião da rescisão, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito do trabalhador. A indenização de 40% sobre o FGTS e o aviso prévio indenizado somente seriam devidos para amparar o trabalhador em situações de desemprego involuntário, o que não é o caso dos autos, já que o obreiro não permanecerá desempregado e receberá as parcelas correspondentes ao período de afastamento. (TRT/SP - 00021004220075020311 (00021200731102007) - RO - Ac. 3ªT [20120491154](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 10/05/2012)

CONCILIAÇÃO

Comissões de conciliação prévia

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. NÃO SE TRATA DE MAIS UMA CONDIÇÃO DE AÇÃO. Não há carência de ação pelo fato de não ter o autor se utilizado da Comissão de Conciliação Prévia. Não se trata de mais uma condição da ação, nem de mais um pressuposto processual criado pela lei adjetiva trabalhista. A Lei 9.958/00 ao estabelecer as comissões em apreço, afirmou que qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão (art. 625-D da CLT), todavia, não culminou qualquer sanção ou efeito para o caso de um determinado conflito não passar pela apontada Comissão. Claro está que poderia o autor ajuizar a ação trabalhista, provocando a prestação jurisdicional. Não está a Justiça do Trabalho adstrita à verificação do cumprimento desse degrau de natureza administrativa, mesmo porque, se assim fosse, restaria ofendido o artigo 5. XXXV da C. Federal: "A lei não excluirá da apreciação do Poder judiciário lesão ou ameaça a direito.". Aliás a natureza da referida Comissão, nada mais é do que uma atividade de intermediação para que as próprias partes concluam um acordo, não tendo natureza jurídica de arbitragem, servindo apenas de local para uma possível conciliação. Conciliação esta, que pode também, ser feita perante a Justiça do Trabalho, que é naturalmente um juízo conciliatório, nos termos da lei (arts. 764, "caput" e, parágrafo 1º da CLT). O julgado que ora se transcreve dá bem a medida deste raciocínio: "Comissão de Conciliação. O credor não é obrigado a se conciliar com o devedor, nem é obrigado a se dispor à negociação (CF, art. 5º, II). O não comparecimento à sessão de conciliação não é cominado; se o comparecimento é uma faculdade (a ausência não está cominada), o endereçamento da demanda à Comissão não pode corresponder a uma obrigatoriedade. TRT 2ª Reg., 6ª T., RO em Rito Sumaríssimo 2001001975-SP, in Bol. AASSP n. 2206, p. 1783, de 9 a 15.4.2001." (TRT/SP - 00010603920105020434 - RO - Ac. 15ªT [20120491715](#) - Rel. CARLOS HUSEK - DOE 15/05/2012)

CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO)

Aposentado

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PLANO MÉDICO. MANUTENÇÃO. O autor se encontra aposentado por invalidez, o que acarreta a suspensão do contrato de

trabalho, obrigando-se a ré à manutenção do convênio médico, nos mesmos termos praticados antes da jubilação provisória, sob pena de alteração ilícita do contrato de trabalho (artigo 468, da CLT). Nesse passo, inaplicável o artigo 30, da Lei n. 9.656/98, assim como a cláusula convencional, os quais se referem à extinção do contrato de trabalho. Tampouco incide o artigo 31, também da Lei n. 9.656/98, referido pelo magistrado prolator, o qual não se reporta ao aposentado por invalidez, como se observa da sua interpretação em conjunto com o artigo antecedente, como determinam os §§ 2º e 3º, do mesmo artigo 31. Observe-se que o artigo 30 versa sobre rescisão contratual, efeito que não se opera em relação à aposentadoria por invalidez. (TRT/SP - 00009189420105020382 - RO - Ac. 11ªT [20120417787](#) - Rel. SERGIO ROBERTO - DOE 20/04/2012)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em acidente de trabalho

"INDENIZAÇÃO - PENSÃO - DANOS MORAIS - VÍTIMA FATAL DE ACIDENTE DO TRABALHO Em cuidando de reparação por morte em acidente de trabalho, cabe à Justiça a fixação de um valor justo e compatível com a gravidade do sinistro ocorrido, considerando-se, ainda, o aporte da reclamada e o caráter pedagógico da sanção a fim de se evitar procedimentos semelhantes no futuro por parte da ré". Recurso ordinário da reclamante a que dá provimento parcial. (TRT/SP - 01650004420075020384 - RO - Ac. 18ªT [20120512933](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 14/05/2012)

Indenização por dano moral em geral

DANO MORAL. EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE METAS. O trabalho sob pressão é, hoje, inerente à sociedade moderna, sendo diferente a forma como cada pessoa a ela reage. Condições tidas por insuportáveis para alguns indivíduos, para outros não o são. A prática de estabelecer metas é demandada pelos tempos atuais em razão da exigência do mercado competitivo e na busca de um desempenho profissional positivo, não caracterizando, por si só, dano a ser reparado (TRT/SP - 01365009520095020028 - RO - Ac. 16ªT [20120516033](#) - Rel. KYONG MI LEE - DOE 14/05/2012)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO À ÉPOCA DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - O atendimento a cobertura dos riscos sociais, bem como a proteção aos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, classificados no artigo 201 e incisos, da Constituição Federal, impõe o pagamento da contribuição previdenciária por parte do segurado a ela filiado. No caso do empregado urbano, é dever da empresa arrecadar o tributo social, descontando o valor equivalente à contribuição devida, recolhendo-o em seguida aos cofres fiscais (artigos 121, do CTN; 4º, da Lei nº 10.666/2003; 195, inciso I, letra "a", da CF/88), no mês seguinte ao da competência, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir de seu encargo, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com a legislação (artigo 33, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/1991). Deduz-se, assim, que meras alegações de adversidades financeiras por parte do empregador, não repercutem na exigibilidade da arrecadação da obrigação previdenciária, porque a atividade empresarial sendo de risco constante, não permite que o empresário tome decisões que impossibilitem o cumprimento de suas incumbências, mormente suspendendo a coleta relativa à Previdência, eleita pelo legislador como prioritária. Contudo, embora a atitude patronal possa levar a

um delito omissivo próprio (apropriação indébita previdenciária- artigo 168-A, do Código Penal), porquanto impede à sociedade e ao próprio Estado a consecução de seus objetivos, não gera para o trabalhador qualquer prejuízo moral, porque não vislumbrada violação aos direitos da personalidade da pessoa. Ou seja, a materialidade delitiva não reverberou na esfera intrapessoal, atingindo aspectos incorpóreos e intangíveis, de conteúdo sentimental e valorativo, intrínsecos à espécie humana; inexistente detrimento à integridade física, intelectual ou moral do empregado; além do que, o fato de o pagamento do tributo não ser de sua incumbência, não poderia mesmo ser penalizado pela omissão do retentor. Situação em que a reclamante requereu e obteve junto à Seguridade Social, o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, observando-se que para o cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, "(...) serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis (...)" (artigo 34, da Lei nº 8.213/1991). Se existente prejuízo, no máximo, pode ser configurado como dano material, na hipótese de ser demonstrado o recebimento de salário-de-contribuição a menor, tendo em vista a ausência de recolhimentos no prazo legal; situação esta, que ainda poderá ser revertida, caso a beneficiária solicite revisão de cálculo do valor do benefício e/ou retificação do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a teor dos artigos 29-A, parágrafo 2º, da Lei nº 8,213/91 c/c o 439, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Apelo ordinário da reclamada a que se deu provimento, para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais, em razão da inexistência de recolhimentos sociais por parte do empregador, durante a relação de emprego (TRT/SP - 00004111220105020002 - RO - Ac. 16ªT [20120514570](#) - Rel. NELSON BUENO DO PRADO - DOE 14/05/2012)

DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO. A restrição patronal à satisfação das necessidades fisiológicas do empregado, como critério de organização dos trabalhos da atividade econômica, não implica em violação à intimidade do empregado, desde que exercida nos limites da razoabilidade e com respeito à pessoa humana. Inexistindo qualquer elemento nos autos que permita concluir tenham ocorrido excessos pela empresa, não há se falar em pagamento indenizatório por dano moral. (TRT/SP - 00027220620105020089 - RO - Ac. 3ªT [20120514219](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 15/05/2012)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

Grupo Econômico. Configuração. A interpretação do art. 2º, parágrafo 2º, da CLT, não deve ser feita de forma literal, de modo a admitir a existência de grupo econômico somente nas hipóteses em que uma determinada empresa é dirigida, controlada ou administrada por outra. O grupo econômico pode ser reconhecido também quando há uma relação de coordenação entre as empresas, caso específico dos autos. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00528001120055020014 - AP - Ac. 3ªT [20120513417](#) - Rel. MARIA DORALICE NOVAES - DOE 15/05/2012)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Quadro de carreira

Plano de carreira oriundo de sentença normativa. O plano de carreira criado por determinação de sentença de Dissídio Coletivo tem eficácia jurídica e aplicabilidade, ainda que não submetida a homologação do Ministério do Trabalho, pois há respaldo no art. 7º, inc.XXVI. Diferenças salariais indevidas. Sem prova de irregularidade Na aplicação do plano de carreira não procede o pedido de diferenças salariais. (TRT/SP - 00006397020105020039 - RO - Ac. 3ªT [20120477291](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI - DOE 07/05/2012)

Remuneração a ser considerada

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DECISÃO JUDICIAL QUE FAVORECEU O PARADIGMA. REAJUSTE PREVISTO EM LEI E DIFERENÇAS CALCULADAS EM DISSÍDIO COLETIVO. VANTAGEM PESSOAL. INOCORRÊNCIA. O pedido formulado pelo paradigma em reclamação trabalhista - reajuste salarial de 8,29% - tem arrimo na aplicação da Lei n. 8.880/94, ou seja, não advém de condição particular dele, mas de conduta geral ordenada por lei, a qual deveria ter sido cumprida à risca pela empregadora ré com relação a todos os seus empregados, razão pela qual não pode ser qualificado como vantagem pessoal o título obtido em âmbito judicial. Atente-se, ademais, que o magistrado prolator da r. decisão em comento apenas aplicou o reajuste concedido em dissídio coletivo da categoria, em percentual apurado pela Assessoria Econômica deste E. Tribunal. Restam, devidas, portanto, as diferenças salariais por equiparação, na esteira da Súmula n. 6, VI, do C. Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 00023502220105020036 - RO - Ac. 11ªT [20120417825](#) - Rel. SERGIO ROBERTO - DOE 20/04/2012)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória.Acidente do Trabalho e Doença Profissional

GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO - ARTIGO 118 DA LEI 8.213/1991 - A concessão pelo INSS de benefício intitulado auxílio-doença acidentário não é condição sine qua non para o reconhecimento da garantia provisória de emprego disposta no artigo 118 da Lei 8.213/1991. Aplicável ao caso o entendimento da súmula de nº 378, inciso II, do C. TST. (TRT/SP - 00008303120105020261 - RO - Ac. 3ªT [20120490883](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 10/05/2012)

EXECUÇÃO

Liquidação. Procedimento

Os cálculos de liquidação deverão observar os parâmetros estabelecidos pela r. sentença transitada em julgado. (TRT/SP - 01033000220065020029 (01033200602902001) - AP - Ac. 17ªT [20120484239](#) - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 04/05/2012)

Obrigação de fazer

MULTA PELA AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS APÓS DETERMINAÇÃO JUDICIAL: Não se ignora a possibilidade da Secretaria da Vara proceder a anotação, porém também não se ignora a que o empregado que tem sua CTPS anotada pela Secretaria da Vara sofre preconceito no mercado de trabalho ao procurar nova colocação. A Superior Corte Trabalhista, alterando orientação antes adotada, vem entendendo ser válida a imposição de multa em razão do

descumprimento de ordem judicial de anotação e/ou retificação da CTPS do trabalhador. (TRT/SP - 02760003020045020004 - RO - Ac. 11ªT [20120509428](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 15/05/2012)

Penhora. Ordem de preferência

PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO. CONVENIÊNCIA. A penhora de bem imóvel em detrimento de bens móveis não constitui ofensa à ordem preferencial do art. 655 do CPC quando estes não são comerciáveis, ou se encontram em estado obsoleto. A realização material da justiça buscada pela parte prejudicada deve ser célere e eficaz, sendo garantidos também ao exequente os seus direitos de forma ampla e desembaraçada, justamente em face da natureza alimentar do crédito trabalhista. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. Nem a CLT, nem a Lei nº 6.830/80 tratam especificamente sobre a cobrança preliminar de dívida certa ou já liquidada, aplicando-se as novas regras da execução cível que acresceu diversos dispositivos à lei na intenção de facilitar a satisfação do crédito exequendo. (TRT/SP - 02726005120085020203 - AP - Ac. 4ªT [20120446434](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 04/05/2012)

FALÊNCIA

Execução. Prosseguimento

DA EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA DA EXECUTADA DECRETADA APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 11.101/05. A decretação da falência da executada ocorreu sob a égide da Lei n.º 11.101/05, que por sua vez dispõe em seu artigo 83, VII sobre a sujeição do crédito decorrente de multa administrativa a concurso de credores e habilitação. Diante disso, revela-se equivocado o entendimento esposado pelo Juízo "a quo", posto que a presente execução fiscal deverá permanecer suspensa até o encerramento do processo falimentar, com fulcro no artigo 6º, da supracitada norma. Decisão que se reforma. (TRT/SP - 01880002920095020085 - AP - Ac. 11ªT [20120510108](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 11/05/2012)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Portuário. Risco

TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ADICIONAL DE RISCO. O trabalhador portuário avulso não faz jus ao recebimento do adicional previsto no artigo 14, da Lei 4.860/65, pois não pertence à Administração dos Portos. Inteligência do artigo 19, do referido Diploma Legal. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00007471420115020444 - RO - Ac. 8ªT [20120500757](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 14/05/2012)

JORNADA

Intervalo violado

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00016175720115020089 - RO - Ac. 3ªT [20120513425](#) - Rel. MARIA DORALICE NOVAES - DOE 15/05/2012)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Geral

REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. AUTORIZAÇÃO. PROVA. A redução do intervalo para refeição e descanso só é lícita mediante prova da publicação da autorização do Ministério do Trabalho e Emprego no Diário Oficial da União, sendo insuficiente a juntada do protocolo do pedido naquele órgão. Recurso Ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00738004020095020010 - RO - Ac. 8ªT [20120500676](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 14/05/2012)

PRESCRIÇÃO

Prazo

Prescrição nuclear-Tomador de serviços - A prescrição nuclear só pode ser considerada a partir da extinção do contrato do trabalho. Há dois interesses em conflito. O tomador de serviços sente-se prejudicado pois acaba sujeito a ser acionado mesmo que sua relação com o empregado da prestadora de serviços tenha se encerrado há mais de dois anos (relação indireta), o que não ocorre com relação ao real empregador (relação direta) o que em princípio pode parecer um contra senso. Cumpre considerar, entretanto, que durante a vigência do contrato de trabalho a prescrição é quinquenal, exatamente para proteger o empregado em seu temor reverencial, pois, afinal, demandar contra o empregador sempre coloca em risco o próprio contrato de trabalho em curso, daí a ampliação para cinco anos. Entre os dois interesses, vai prevalecer o do hipossuficiente, razão pela qual, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços acompanha a regra que rege o contrato com o responsável principal. (TRT/SP - 01635005020095020067 - RO - Ac. 11ªT [20120509525](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 15/05/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Cálculo e incidência

Contribuição previdenciária. Reconhecimento de vínculo de emprego. A contribuição previdenciária incide sobre o período reconhecido pela sentença de vínculo de emprego. É uma sentença proferida pela Justiça do Trabalho. A cobrança das contribuições decorrentes das sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho é de competência da Justiça do Trabalho. O inciso VIII do art. 114 da Constituição não faz distinção sobre as sentenças. Tanto poderá ser sentença condenatória, que é a maioria, como a declaratória, que reconhece o vínculo de emprego. A regra do parágrafo único do artigo 876 da CLT pode ser entendida no sentido da lei de que trata o inciso IX do artigo 114 da Constituição, pois dirime outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. (TRT/SP - 00481002220075020046 - AP - Ac. 18ªT [20120390935](#) - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 16/04/2012)

QUITAÇÃO

Validade

TRANSAÇÃO. Somente o acordo realizado dentro de um processo no âmbito desta Justiça especializada, é que é capaz de obstar a interposição de outra ação. A transação extrajudicial não possui o efeito desejado pela reclamada, pois não

tem o condão de retirar do ex-empregado o direito de postular judicialmente direitos que não tenham sido objeto da avença. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº. 270, da SDI-1 do TST. (TRT/SP - 01657000620095020463 (01657200946302005) - RO - Ac. 8ªT [20120499503](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 14/05/2012)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Pagamento em dobro

HORAS EXTRAS. FERIADOS. O trabalho realizado nos feriados e descanso semanais remunerados sem a concessão de folga compensatória implica pagamento em dobro do labor além da remuneração do repouso semanal. HORAS EXTRAS. INTERVALO. MAQUINISTA. Tendo o acordo coletivo inserido o maquinista como pessoal de tração (categoria B), impossível acolher a pretensão da Ré em enquadrar o trabalhador na categoria C (das equipagens de trens em geral) do artigo 237 da CLT. (TRT/SP - 00004460820105020087 - RO - Ac. 3ªT [20120477593](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 07/05/2012)

SALÁRIO (EM GERAL)

Funções simultâneas

Adicional de acúmulo de função. O fato de o empregado exercer função diversa da que vinha exercendo não lhe dá direito a diferenças salariais, por falta de previsão legal ou normativa nesse sentido, que fica critério do empregador. Não existe obrigação legal de o autor receber diferenças por acúmulo de função. O empregado é contratado para colaborar no empreendimento, podendo fazer várias tarefas, desde que compatíveis com as atribuições do que foi contratado. Normalmente o empregado é remunerado pela unidade de tempo mês e não por tarefa. Seu salário mensal serve para o pagamento de toda a prestação de serviço no mês ao empregador. Na legislação brasileira não existe direito a remuneração pelo exercício de cada função. Tendo sido estipulado o salário do empregado, observado o salário mínimo ou o piso salarial da categoria, não é devido adicional por acúmulo de função. (TRT/SP - 01358006920095020077 - RO - Ac. 18ªT [20120390951](#) - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 16/04/2012)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Acumulação de cargos. Efeitos

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS E VENCIMENTOS. ACUMULAÇÃO. O artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal veda a acumulação de proventos e vencimentos, salvo em relação a cargos legalmente acumuláveis na atividade, e a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange, entre outros entes, as autarquias, caso da reclamada. Embora a aposentadoria não seja causa de extinção do contrato de trabalho, com base na norma constitucional constata-se ser ilegal a percepção simultânea de proventos de aposentadoria e salários (em virtude da continuidade na prestação dos serviços) quando não acumuláveis os cargos de que decorrem estas fontes de remuneração, em virtude da vedação constitucional. (TRT/SP - 00006376220115020008 - RO - Ac. 3ªT [20120444083](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 08/05/2012)

Licença especial ou licença prêmio

"Licença-prêmio. Na hipótese do contrato de trabalho já estar rescindido, impedindo a fruição do mencionado benefício, devida a indenização correspondente à licença-prêmio não concedida no momento oportuno." (TRT/SP - 00012905320105020023 - RO - Ac. 3ªT [20120477240](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI - DOE 07/05/2012)